



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2912542 - CE (2025/0135867-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : D G C

ADVOGADOS : EMANUEL TELES DE SOUSA MASCARENHAS - CE036152
FRANCISCO ARI ALVES DE MOURA - CE042568

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que não admitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83/STJ e na Súmula n. 284 /STF, além da inadequação da via para apreciação de ofensa a dispositivo constitucional.
2. O recorrente foi condenado em primeiro grau por estupro de vulnerável e a condenação foi mantida pelo Tribunal *a quo*.
3. A Defesa alegou erro de tipo e insuficiência de provas para a condenação, além de desproporcionalidade na fixação da pena-base, requerendo a reforma do acórdão para absolvição ou diminuição da pena.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido, considerando a alegação de que a condenação se baseou unicamente em elementos da fase inquisitiva e a suposta inadequação da aplicação das Súmulas n. 7 e 83/STJ.
5. Outra questão é se a apreciação do pedido demanda a incursão exauriente nos elementos da prova.

III. Razões de decidir

6. O agravo não foi conhecido por não impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente a Súmula n. 284/STF e a inadequação do recurso especial para discutir violação de dispositivo constitucional.
7. A condenação foi fundamentada em laudo pericial e prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não apenas em elementos do inquérito policial.
8. A análise das teses de insuficiência de provas e erro de tipo demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

9. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, considerando a elevada reprovabilidade da conduta e os danos psicológicos à vítima, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravo em recurso especial não pode ser conhecido se não impugna todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CP, art. 59; CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.868.342/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 16/06/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.554.620/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE 17/06/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2912542 - CE (2025/0135867-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : D G C

ADVOGADOS : EMANUEL TELES DE SOUSA MASCARENHAS - CE036152
FRANCISCO ARI ALVES DE MOURA - CE042568

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que não admitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83/STJ e na Súmula n. 284 /STF, além da inadequação da via para apreciação de ofensa a dispositivo constitucional.
2. O recorrente foi condenado em primeiro grau por estupro de vulnerável e a condenação foi mantida pelo Tribunal *a quo*.
3. A Defesa alegou erro de tipo e insuficiência de provas para a condenação, além de desproporcionalidade na fixação da pena-base, requerendo a reforma do acórdão para absolvição ou diminuição da pena.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido, considerando a alegação de que a condenação se baseou unicamente em elementos da fase inquisitiva e a suposta inadequação da aplicação das Súmulas n. 7 e 83/STJ.
5. Outra questão é se a apreciação do pedido demanda a incursão exauriente nos elementos da prova.

III. Razões de decidir

6. O agravo não foi conhecido por não impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente a Súmula n. 284/STF e a inadequação do recurso especial para discutir violação de dispositivo constitucional.

7. A condenação foi fundamentada em laudo pericial e prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não apenas em elementos do inquérito policial.

8. A análise das teses de insuficiência de provas e erro de tipo demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

9. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, considerando a elevada reprovabilidade da conduta e os danos psicológicos à vítima, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravo em recurso especial não pode ser conhecido se não impugna todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CP, art. 59; CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.868.342/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 16/06/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.554.620/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE 17/06/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por D. G. C. contra a decisão de fls. 355/360, pela qual o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não admitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83/STJ e na Súmula n. 284/STF, além da inadequação da via para apreciação de ofensa a dispositivo constitucional.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado em primeiro grau como incurso no art. 217-A do CP, à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado (fls. 213/215), com embargos de declaração integrativos à fl. 230, para deferir o recurso em liberdade.

O Tribunal *a quo* manteve a condenação sob a seguinte ementa (fls. 301/313):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ESPECIAL RELEVIO. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. NEGATIVAÇÃO DOS VETORES DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, em especial pelas palavras da vítima que, nos crimes contra a liberdade sexual, merecem especial credibilidade, sobretudo quando corroboradas pelos demais elementos de prova, é de rigor a manutenção da sentença que condenou o réu como incurso nas sanções do art. 217-A, do Código Penal.

2. "A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado" (AgRg no AR Esp n. 2.554.620/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.).

3. Para que reste configurado o erro de tipo, necessário que o agente tenha uma falsa representação da realidade, o que não ocorre no caso em tela, havendo provas claras que o acusado tinha plena ciência da idade da vítima.

4. Não constatada nenhuma ilegalidade na operação de dosimetria da pena, procedida em primeiro grau de jurisdição, sobretudo se as circunstâncias que envolveram a prática da infração penal ultrapassam aquelas insitas ao tipo penal, inviável o pedido de redução da sanção.

5. Recurso conhecido e desprovido.

A Defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF, alegando violação dos artigos 5º, inciso LVII, da CF, e ao art. 59 do CP, e divergência jurisprudencial (fls. 323/336).

Alega o recorrente erro de tipo e a insuficiência da prova para a condenação, aduzindo que a palavra da vítima é contraditória em relação aos demais elementos dos autos, além da desproporcionalidade na fixação da pena-base.

Pede a reforma do acórdão para que seja o recorrente absolvido pela fragilidade da prova ou pela atipicidade da conduta, com pedido subsidiário de diminuição da pena.

O recurso não foi admitido porque a reforma do acórdão demandaria a incursão exauriente nos elementos da prova, nos termos da Súmula n. 7 /STJ.

Ainda, fundamentou a Corte local que incide ao caso a Súmula n. 83 /STJ, já o acórdão está em compasso com a jurisprudência do STJ, a Súmula n. 284/STF, porque, embora postule absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta, não foi indicada a regra infraconstitucional

contrariada e porque as mesmas razões que impedem a admissão do recurso especial pela alínea "a" servem para justificar o não cabimento da insurgência com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional.

Por fim, a não admissão do recurso tem por fundamento a impossibilidade de análise de violação constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF (fls. 355/360).

O advogado recorrente interpôs agravo em recurso especial aduzindo que não discute violação e interpretação divergente quanto aos artigos 59 do CP e 155 e 386, VII, do CPP, alegando que a condenação está fundamentada unicamente nos elementos da fase inquisitiva (fls. 367/377).

Aduz também que não se aplica ao caso a Súmula n. 7/STJ, já que o recurso especial foi interposto somente com base na base argumentativa exposta na sentença e no acórdão, não se exigindo a reapreciação da prova para que se constate a ilegalidade do julgado, tudo a corroborar a assertiva de que o agravante não teve relação sexual com a vítima.

Defende que não incide a Súmula n. 83/STJ, porque foram valoradas como negativas as circunstâncias judiciais com base apenas na tipicidade do delito e em elementos que não condizem com a realidade e com as provas produzidas.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 388/389).

O Ministério Público Federal propõe o não conhecimento do agravo e, se conhecido, o não provimento do recurso especial (fls. 405/409).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, mas não impugna todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Embora se argumente nas razões recursais que não incidem, no caso, as Súmulas n. 7 e 83/STJ não impugnam a Súmula n. 284/STF, e tampouco a inadequação do recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional, de competência do STF.

Assim, deve ser aplicada a Súmula n. 182/STJ, para não conhecer do agravo.

Ademais, nas presentes razões, aduz o recorrente violação do art. 155 do CP, porque a condenação foi fundamentada apenas em elementos do inquérito policial, constituindo violação suscitada posteriormente à interposição do recurso especial, em indevida inovação recursal, que não pode ser conhecida por este Tribunal Superior.

Por fim, mesmo que conhecido fosse o agravo, a absolvição demanda a apreciação, valoração e confronto entre os elementos da prova, de modo que incide, na espécie, a Súmula n. 7/STJ.

Nota-se que a condenação tem apoio no laudo pericial e na prova oral colhida não somente na fase inquisitiva, como também sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A esse respeito, fundamentou a Corte local que

as declarações da ofendida, na delegacia de polícia e em juízo, não podem ser consideradas fruto da imaginação. Ao revés, sua narrativa afigura-se absolutamente verossímil, sobretudo, porque corroboradas por outros elementos de prova.

Além disso, expôs o Tribunal de origem que o laudo pericial

atesta a conjunção carnal, na medida em que constatou ruptura himenal, concluindo que a negativa do acusado não encontra qualquer amparo no conjunto probatório, sendo insuficiente para rechaçar os demais elementos de prova, firmes no sentido de confirmar os fatos narrados na denúncia.

Acerca da alegação de erro de tipo, fundamentou o Tribunal *a quo* que o próprio recorrente admitiu conhecer a vítima, morar próximo a ela e saber da idade dela, já que, quando conversaram pela primeira vez, ela tinha 11 (onze) anos. Ademais, o pai dela afirmou que alertou o recorrente sobre a idade da filha, pedindo que dela se afastasse porque ela tinha 12 (doze) anos.

Neste cenário, acolher as teses de insuficiência das provas para a condenação do agravante ou de erro de tipo demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 /STJ.

Por fim, com relação ao cálculo da pena, afere-se que as instâncias ordinárias reputaram desfavoráveis a culpabilidade e as consequências do crime, exasperando a pena-base de forma devidamente motivada, em virtude da elevada reprovabilidade da conduta por ter o agravante se valido da ajuda de outra menor para trocar mensagens com a vítima e praticar o crime, bem como dos danos psicológicos à vítima, que ultrapassam as consequências típicas do tipo penal.

A conclusão do Tribunal *a quo* está em conformidade com a orientação do STJ, segundo a qual o abalo psicológico descrito conforme as peculiaridades do caso concreto legitima o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime (AgRg no AREsp n. 2.868.342/GO, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 16/06/2025). Adequada, também, a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Finalmente, a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial acerca da mesma questão.

Além disso, não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, faltando o devido confronto analítico entre os julgados.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0135867-0

AREsp 2.912.542 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00508610320218060069 02003022420228060069 2003022420228060069 4440182020
508610320218060069 50861032021806006902003022420228060069
508610320218060069020030224202280600694440182020

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

SEGredo DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D G C

ADVOGADOS : FRANCISCO ARI ALVES DE MOURA - CE042568

EMANUEL TELES DE SOUSA MASCARENHAS - CE036152

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025